



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

### Acórdão

Processo n.º373/17

#### **ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante Querela do MºPº (fls.62 e ss.), foi pronunciado (fls. 74 e ss.), o réu [REDACTED] t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 20 anos de idade, nascido a data que ignora, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Luanda no [REDACTED], município do Cacuaco (fls. 15), pela prática de um crime **de Violação de Menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 394º, do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 97), foi, por acórdão de 14 de Julho de 2016 (fls. 100), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado a 10 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 8.000,00 (oito mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 800.000,00 (oitocentos mil Kwanzas) de indemnização à ofendida.

Desta decisão interpôs recurso o MºPº (fls.104), por imperativo legal, sem ter apresentado alegações, aliás dispensáveis nos termos do artigo 690º n.º5 do Código de Processo Penal.

O réu não contra - alegou.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls.158): **"Com a conduta descrita nos autos, cometeu o réu um crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido pelo artigo 394º do Código Penal.**



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

***Comungamos com a pena aplicada pelo tribunal recorrido, porque justa e equilibrada".***

Mostram-se colhidos os vistos legais.

### **Questão Prévia**

“O fundamento do recurso do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> basta-se com o parágrafo 1<sup>o</sup> do artigo 647<sup>o</sup>, não sendo necessário o n.º 1 ou 2, porque não devido”

**Decidindo.**

### **MATÉRIA DE FACTO**

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

No dia 11 de Setembro de 2015, por volta das 12 horas, a ofendida [REDACTED], de 11 anos de idade (fls. 35) regressou à casa proveniente da escola. Ao tomar conhecimento por intermédio de sua irmã, não identificada nos autos, que sua mãe, a senhora [REDACTED], declarante nos autos, tinha ido à casa da sua irmã [REDACTED], também declarante dos autos, resolveu segui-la.

Pelo caminho, deparou-se com o réu que a agarrou pela mão e levou-a a força até a casa de um seu conhecido apenas identificado por [REDACTED].

Ali postos, o réu empurrou a ofendida para o interior do quarto, deitou-a sobre um colchão, despiu-a e contra sua vontade manteve com ela relações sexuais.

A determinada altura, a mãe da ofendida apercebeu-se da falta da mesma e pôs-se a procura, tendo sido informada por um vizinho que tinha ouvido gritos de criança no quarto onde o réu se encontrava com a menor.

[REDACTED], imediatamente bateu a porta da mesma casa e, como ninguém a abria, decidiu forçá-la.

O réu ao aperceber-se da presença da mãe da ofendida pôs-se em fuga, tendo a declarante encontrado a ofendida por baixo do colchão nua.



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Submetida a ofendida a exame directo (fls. 44) os peritos concluíram que mesma apresentava equimose ao nível da uretra, declarando-se integridade natural do hímen.

### APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos foram, no essencial, bem recortados e assentam na prova carreada aos autos, suficientes para a responsabilização criminal do réu.

Na fase de instrução preparatória, o réu assumiu a comissão dos factos, descrevendo o móbil do seu cometimento. Já em audiência de discussão e julgamento, apresentou outra versão, negando os factos, pondo em causa aqueles depoimentos (fls. 7 e V).

Porém, as declarações consistentes e coerentes da ofendida que, à data contava 11 anos de idade, são tão evidentes e, deixam firme convicção de ter o réu forçado a ofendida a relações sexuais, com uso de camisinha, no dizer da ofendida, referindo-se ao preservativo.

### SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

Com o comportamento assumido cometeu o réu um crime de **Violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 394º do C. Penal.**

### MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punido com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias 11º (surpresa) e 28º (superioridade em razão da idade), ambas do artigo 39º do C. Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias 1º (ausência de antecedentes criminais), 3º (menor de 21 anos de idade), 9º (confissão parcial) e 23º (baixo nível social), todas do artigo 39º do C. Penal.

Beneficia o réu do perdão de 1/4 da pena, nos termos do artigo 2º, n.º1 da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto.



**TRIBUNAL SUPREMO**

Câmara Criminal

**Nestes termos, acordam os desta Câmara, em confirmar a decisão recorrida, excepto os emolumentos e a indemnização à ofendida, que vão fixadas em Kz 2.500,00 e 350.000,00, respectivamente.**

**Beneficia o Réu do perdão de  $\frac{1}{4}$  da pena.**

**Luanda, aos 25 de Janeiro de 2018**

**Domingos Mesquita**

**José Alfredo**

**João da Cruz Pitra**